

ACÓRDÃO 01542/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04240/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: JOAO LUIZ RIZZI, KENEDI BRUM GOMES
Procuradores: WISSAM MARIANO JADALLA (CPF: 041.308.077-30)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2017 – REGULAR – CIÊNCIA – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Kenedi Brum Gomes (01/01 A 31/03/2017) e João Luiz Rizzi (01/04 A 31/12/2017).

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que expediu o Relatório Técnico 499/2018-9 evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas Anual de 2017	João Luiz Rizzi
3.4.1.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RPPS)	Kenedi Brum Gomes / João Luiz Rizzi
3.4.2.1 Divergências entre os valores de	Kenedi Brum Gomes / João Luiz

contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RGPS)	Rizzi
3.6.2.1 Ausência de Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa	Kenedi Brum Gomes / João Luiz Rizzi

Esses indícios, assinalados na Instrução Técnica Inicial 718/2018-3, propiciaram, por meio da Decisão SEGEX 687/2018-1, a citação dos agentes públicos, Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi (Termos de Citação 1250/2018-1 e 1251/2018-4), os quais apresentaram justificativas e documentos.

Seguindo o trâmite processual, expediu o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia a Instrução Técnica Conclusiva nº 943/2019-5 e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2017 do SAAE de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade dos Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi, no exercício de funções de ordenador de despesas, fossem julgadas IRREGULARES, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Sugeriu ainda determinação ao atual gestor do SAAE de Mimoso do Sul ou a quem venha sucedê-lo, no sentido de apurar as possíveis diferenças entre o reconhecimento da dívida e do insuficiente pagamento das obrigações previdenciárias explanados no item 2.2 da ITC 943/2019-5 e, se for constatado repasses a menor para o RPPS, que providencie a regularização, informando na futura prestação de contas os ajustes realizados para tal finalidade. Caso incida juros de mora e multas sobre o recolhimento em atraso, que providencie a apuração da responsabilidade pelo atraso no recolhimento, na forma descrita na IN TC nº 32/2014, com finalidade de ressarcimento de tais despesas, consideradas contrárias ao interesse público.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, manifestou-se no sentido de que a Prestação de Contas do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, exercício de 2017 seja julgada IRREGULAR, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012, aplicando-lhes multa pecuniária, com base nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da referida Lei Complementar, bem como pela expedição da determinação proposta.

Após análise e apreciação deste Relator, estes autos integraram a pauta de julgamento da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 31 de

julho de 2019, onde recebeu sustentação oral realizada pelo Sr. Wissam Mariano Jandala, representando os Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi, os quais juntaram documentos.

Em seguida, os autos foram submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia para manifestação técnica sobre os documentos e argumentos de defesa apresentados na referida sustentação oral.

Em sua análise, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia concluiu que as justificativas apresentadas em sede de sustentação oral, bem como a documentação juntada aos autos foram suficientes para o afastamento das irregularidades mantidas na instrução técnica conclusiva 943/2019-5.

Por tal motivo, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, aquele núcleo sugere que este Tribunal julgue REGULAR as contas dos Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi, no exercício da função de ordenadores de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Manifestação Técnica 10351/2019-4).

Seguindo a tramitação processual, os autos foram encaminhados ao Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, que se manifestou por meio do Parecer 5139/2019-6, pugnando pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica na Manifestação Técnica 10351/2019-4.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que da instrução técnica conclusiva 943/2019-5, bem como, da manifestação técnica 10351/2019-4, esta realizada nestes autos após o procurador dos responsáveis se manifestar em sustentação oral na 25ª sessão ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em trinta e um de julho de 2019, sobre a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, ora em discussão, referente ao exercício financeiro de 2017, não restou

evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

As irregularidades até então verificadas foram devidamente afastadas e/ou esclarecidas, conforme veremos a seguir:

II.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas Anual de 2017 (Item 2.1 da ITC).

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando o prazo regimental, conforme certifica o RT 489/2019-3.

O Relatório Técnico 499/2018-9 verificou que a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES em 07/04/2018, com base no art. 139 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), descumprindo, portanto, o prazo estabelecido regimentalmente.

Conquanto o responsável reconheça o atraso no adimplemento da obrigação legal, este reputa o fato a erro na geração do arquivo DEMDAT – Demonstrativo de Dívida Ativa, superado apenas em 07/04/2018.

Ao verificar as justificativas apresentadas, a Instrução Técnica Conclusiva nº 943/2019-5 sugeriu o afastamento do indício de irregularidade, por considerar que “*o pequeno atraso de 7 dias de atraso para o envio completo da prestação de contas não prejudicou a análise da prestação de contas.*”

A área técnica ressaltou, contudo, que o envio original ocorreu antes da data limite, mas em função de algumas impropriedades a prestação de contas foi recusada.

Em razão disso, corroboro a posição da área técnica e **afasto** a imputação da irregularidade em tela em relação ao Sr João Luiz Rizzi.

II.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis – RPPS (Item 2.2. da ITC).

Conforme relatado, a irregularidade retro foi objeto de sustentação oral na 25ª

sessão ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em trinta e um de julho de 2019, oportunidade em que o procurador dos responsáveis se manifestou e apresentou justificativas e documentos.

Em sua análise, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia concluiu que as justificativas apresentadas em sede de sustentação oral, bem como a documentação juntada aos autos foram suficientes para o afastamento das irregularidades mantidas na instrução técnica conclusiva 943/2019-5, conforme consta na **manifestação técnica 10351/2019-4**, abaixo transcrita:

1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DEFESA ORAL

Da Instrução técnica Conclusiva,

Com base nas justificativas, os responsáveis declaram que o motivo das divergências se encontra no relatório de resumo da folha de pagamento, pois as alíquotas patronais lançadas no arquivo enviado a este Tribunal estão a maior em relação às alíquotas corretas e encaminham a legislação do RPPS que serve como base para tal: Lei Municipal Nº 2.270/2015 alterada pela Lei Municipal Nº 2313/2016 (Peças 71 - Peça Complementar 01863/2019-1 e 72 - Peça Complementar 01864/2019-6).

Após a aplicação das alíquotas devidas, os responsáveis encaminham quadro com o valor indicado como correto, que totaliza em R\$ 88.276,79. Entretanto, não encaminham novo resumo da folha de pagamentos com os cálculos referentes às alíquotas, tidas como corretas que estão no artigo 3º e 4º da Lei Municipal Nº 2.270/2015, com alterações introduzidas pela Lei Municipal Nº 2313/2016.

Os valores informados pelo defendente são idênticos aos contabilizados, que afirma que as alíquotas corretas seriam, para o Fundo Financeiro no exercício de 2017, de 22% (vinte e dois por cento), enquanto a alíquota Patronal a ser aplicada sobre a Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias relativas ao Fundo Previdenciário seria de 12,29% (doze virgula vinte e nove por cento) para o mesmo período.

Como não foram questionadas as bases de cálculo indicadas no Resumo Anual da Folha de Pagamentos do RPPS encaminhada na PCA (Peça 16 - Prestação de Contas Anual 18314/2018-1 FOLRPP - ORIGINAL - FOLRPP.pdf), tendo como referência as alíquotas indicadas pelo defendente, comprovadas por meio da legislação encaminhada, foi montado o quadro a seguir com recálculo das obrigações patronais devidas ao RPPS em 2017.

Referência	Fundo Financeiro (BC)			Fundo Previdenciário (BC)		
jan	5.509,51	22%	1.212,09	48.709,03	12,29%	5.986,34
fev	7.214,32	22%	1.587,15	50.451,40	12,29%	6.200,48

mar	5.509,51	22%	1.212,09	51.068,65	12,29%	6.276,34
abr	7.111,72	22%	1.564,58	47.348,77	12,29%	5.819,16
mai	5.629,56	22%	1.238,50	50.056,72	12,29%	6.151,97
jun	6.662,07	22%	1.465,66	47.800,65	12,29%	5.874,70
jul	7.296,98	22%	1.605,34	52.475,89	12,29%	6.449,29
ago	8.803,00	22%	1.936,66	62.501,49	12,29%	7.681,43
set	5.995,50	22%	1.319,01	50.860,61	12,29%	6.250,77
out	6.061,27	22%	1.333,48	50.184,73	12,29%	6.167,70
nov	6.762,83	22%	1.487,82	51.789,10	12,29%	6.364,88
dez	6.127,04	22%	1.347,95	53.939,94	12,29%	6.629,22
Total			17.310,33			82.481,50
Total Geral				99.791,83		

Revisitando o Balancete de Execução orçamentária da UG (Peça 20 - Prestação de Contas Anual 18318/2018-8 BALEXOD - ORIGINAL - BALEXOD.pdf) observou-se que, erroneamente, na inicial não foi considerado pelo sistema os valores apropriados na rubrica “3.1.91.13.04”, cujo subelemento de despesa indica despesas administrativas do RPPS, contabilização não usual nas UGs repassadoras de recursos. Sendo assim o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 14.532,26, foi acrescido ao valor indicado inicialmente para as obrigações patronais contabilizadas. O valor estimado para a contribuição patronal ao RPPS no exercício de 2017 e o valor recalculado para a despesa foram então lançados no quadro comparativo para recalculer os percentuais apontados no Relatório Técnico, tendo como base nas novas informações juntadas pelo defendente, quando foram obtidos os seguintes percentuais:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	88.276,73	88.276,73	80.506,21	99.791,83	88,46	80,67

Assim, as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram insuficientes para responder os questionamentos solicitados, pois o valor liquidado e de pagamentos estão a menor em relação aos dados fornecidos acerca das contribuições previdenciárias patronais do Regime Próprio de Previdência do Município de Mimoso do Sul.

Desta forma, as justificativas e documentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para explicar as diferenças apontadas inicialmente, permanecendo sem comprovação o registro e recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias da UG, mantendo o indício de irregularidade tratado neste item.

Das justificativas (peça 81 a 84 sistema etcees),

O SR. WISSAM MARIANO JADALLA – Senhor presidente Sérgio Borges, nobre relator, nobres conselheiros, representante do Ministério Público, demais servidores, cidadãos presentes ao Plenário, bom dia! Venho realizar a sustentação oral referente ao Processo TC- 04240/2018-7, que tem como responsáveis os srs. João Luiz Rizzi e Kenedi Brum Gomes, e afastar o indicativo de irregularidade em relação à “Divergência entre os Valores de Contribuição Previdenciária Patronal apurada na Folha de Pagamento e Registros Contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017”. Inicialmente, cabe destacar que os senhores responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do ano de 2017, prezaram sempre pelo pagamento tempestivo dos salários e dos encargos sociais, com destaque às contribuições previdenciárias patronais destinadas ao RGPS/RPPS, bem como os valores retidos de servidores. Prezados senhores, a equipe técnica do Tribunal de Contas relatou, em sua Instrução Técnica 943/2019, que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram insuficientes para responder aos questionamentos solicitados, pois o valor liquidado e de pagamento estão a menor em relação aos dados fornecidos acerca das contribuições previdenciárias patronais do Regime Próprio de Previdência de Mimoso do Sul. Em uma análise mais profunda podemos constatar que a base de cálculo, assim como a alíquota aplicada na base de cálculo das folhas de pagamentos estão incorretas. E também não foram considerados os descontos de valores pagos a título de auxílio-doença, nas contribuições mensais, cujo pagamento passou a ser de responsabilidade da autarquia municipal, SAAE, após a adoção do município pelo regime de segregação de massa. Depois que passou a adotar esse tipo de regime, qualquer pagamento de auxílio-doença, salário-maternidade, passou a ser de responsabilidade do próprio SAAE em descontar isso em guias para fazer o recolhimento aos cofres do Instituto. Vale lembrar que as inconsistências relatadas decorrem de erro interno do sistema. Nesse ponto, destaca-se a empresa E & L, que faz a manutenção, atualização do software de contabilidade e da folha de pagamento. E que os erros, na espécie, decorrem de falha da aplicação da alíquota correta e o desconto devido em relatórios e documentos da folha de pagamento. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul recolhe, de forma tempestiva, todas as suas obrigações previdenciárias patronais e retidas dos servidores em favor do Regime de Previdência, como podemos constatar, por meio das certidões negativas de débito, emitidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, referentes aos anos de 2017 e de 2018. Concluindo, os gestores, ao administrarem a máquina, confiavam os respectivos setores, sendo esses o RH, a contabilidade e o financeiro, para execução de tarefas corriqueiras normais, ao dia a dia da autarquia, a servidores que se encontram na autarquia desde 2004. Assim, como poderia o gestor ter ciência de que ali, naquela atividade executada há mais de quatorze anos, justamente em sua gestão, poderia apresentar alguma divergência? Analisando a série histórica de envio das prestações de contas do SAAE de Mimoso do Sul, podemos observar que inexistiu ocorrência de recolhimento a menor ou em atraso das contribuições previdenciárias patronais ao Regime de Previdência Municipal. O que, por si só, já comprova o empenho e o comprometimento dos gestores no cumprimento do prazo para pagamento das obrigações sociais do servidor. Nesses termos, nobres conselheiros são essas as manifestações e as considerações, as quais aproveito para requerer a juntada de memorial de defesa, a procuração e os anexos. No sentido de que sejam acolhidos os argumentos da defesa

e, conseqüentemente, afastado o indicativo de irregularidade, haja vista não estar configurado dolo ou má-fé dos gestores.

A defesa fornece, ainda, a base de cálculo e alíquota e as planilhas de recálculo para apuração dos valores liquidados e pagos pela UG ao Regime Próprio de Previdência que será analisado a seguir.

Da Análise das justificativas

Na defesa oral, o gestor informa que além das alíquotas, havia erro também na base de cálculo enviada nos documentos que compunha a prestação de contas anual do exercício de 2017.

Acrescenta que nos meses de março, abril e maio de 2017 pagou auxílio doença no valor total de R\$2.793,36.

Com a nova base de cálculo apresentada, já descontado do auxílio doença de R\$2.793,36, vimos que os valores empenhados, liquidados e pagos ficaram, assim, apresentados:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	88.276,73	88.276,73	80.506,21	88.276,73	100	91,19

Fonte:

Considerando os documentos apresentados, a certidão do Instituto de Previdência Própria dos Servidores de Mimoso do Sul que afirma não haver débito pertencente ao SAAE junto aquela autarquia até dezembro de 2017, que os valores referentes a contribuição previdenciária registrada correspondentes a 100% e os pagos 91,19% dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, são aceitáveis para fins desta análise, uma vez que o saldo remanescente a pagar em dezembro de 2017 é devido em janeiro do exercício subsequente.

Diante do exposto, sugere-se seja afastada a irregularidade

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinadas as justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral relativa a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, exercício de 2017.

Tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados em fase de defesa oral foram suficientes para o afastamento das irregularidades mantidas na instrução técnica conclusiva - ITC 943/2019-5, sugere-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR, as contas do Sr. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi no exercício da função de ordenadores de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, considerando que as justificativas foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, corroboro o entendimento técnico e afasto a presente irregularidade em relação aos Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi.

II.3 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RGPS) (Item 2.3 da ITC)

Segundo consta no item 3.4.1.1 do RT 499/2018-9, o valor empenhado e liquidado a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora ao Regime Geral de Previdência Social equivale a 153,97% do valor registrado na folha de pagamentos.

De igual modo, consta naquele relatório que o valor pago a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora ao Regime Geral de Previdência Social equivale a 139,39% do valor registrado na folha de pagamentos, conforme discriminado abaixo:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	15.880,95	15.880,95	14.376,87	10.314,20	153,97	139,39

Em suas justificativas, os responsáveis alegam que o Relatório FOLRGP enviado no formato XML apresenta apenas o valor das Contribuições Previdenciárias Patronais dos Servidores do Órgão, enquanto o valor apresentado pela Contabilidade refere-se a soma dos Valores de Contribuições sobre os valores pagos aos Servidores (R\$10.314,20) e também sobre Serviços de Terceiros Pessoa Física (R\$5.566,95), totalizado em (R\$15.880,95).

Neste sentido, o valor das contribuições devidas dos servidores seria de R\$ 10.314,20 e, diante desse valor, o quadro comparativo entre os montantes de empenho/liquidação e pagamentos ficam da seguinte forma:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	10.314,20	10.314,20	10.314,20	10.314,20	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04240/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017 e declarações de valores dos responsáveis.

Diante do exposto, **afasto** a imputação da presente irregularidade em relação aos Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi.

II.4 Ausência de Cobrança Administrativa e/ou Judicial da Dívida Ativa (Item 2.4 da ITC)

No item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 499/2018-9 se verifica a inocorrência de cobrança da Dívida Ativa e a ausência de motivação para tal fato em Notas Explicativas.

Em suas justificativas os responsáveis apresentam prova de adoção de medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais conforme documentos acostados nas Peças Complementares: 1857, 1858, 1859, 1860, 1876, 1877e 1878/2019.

Assim, resta comprovada a conduta comissiva dos agentes públicos na cobrança da dívida ativa e diante do exposto, **afasto** a imputação da irregularidade em tela em relação aos Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi.

III. CONCLUSÃO

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da Instrução Técnica Conclusiva 00943/2019-5, bem como, da manifestação técnica 10351/2019-4, esta exarada nestes autos após o procurador dos responsáveis se manifestar em sustentação oral sobre a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, ora em discussão, observo que não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas e, assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tomando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Kenedi Brum Gomes e João Luiz Rizzi, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2. Após o trânsito em julgado, Arquite-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões